



EMENDA Nº DE 2021 - PLEN

A ementa do Projeto de Lei nº 510, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para deduzir, no tocante ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, do conceito de área tributável todas as áreas com cobertura de vegetação nativa excedente às áreas de reserva legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de imóveis rurais que estejam cumprindo sua função social e da outras providências.”

Acrescente-se o Art. 7º ao Projeto de Lei nº 510, de 2021, renumerando-se os demais.

“Art. 7º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10

§ 1º

II -

g) com cobertura de vegetação nativa excedente à área de reserva legal do imóvel, prevista na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não enquadrada nos termos das alíneas “b” a “f”.

§ 8º O disposto na alínea “g” do inciso II do § 1º se aplica exclusivamente aos imóveis rurais que estejam cumprindo sua função social. (NR)”



SF/21537.88628-48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

JUSTIFICAÇÃO

A regularização fundiária é um dos temas de maior relevância não só para a Região Amazônica como também para todo o Brasil.

Trata-se de um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que devem ser adotadas para a regularização de assentamentos irregulares com a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além do procedimento de regularização documental, que garante o título de propriedade em benefício dos ocupantes, o processo de regularização fundiária deve contemplar a análise das condicionantes sociais e ambientais, bem como a identificação das intervenções físicas que serão necessárias para assegurar as condições dignas de ocupação e consolidação da área no contexto de uma cidade sustentável, de modo a garantir a função social da propriedade e o bem-estar da população.

Entretanto, é preciso também criar estímulos para a questão ambiental. A política ambiental federal tem recebido diversas críticas desde o início do governo Jair Bolsonaro. Uma delas está relacionada ao aumento do desmatamento na Amazônia Legal. Estudo realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), em 2020, revelou aumento de 94% no desmatamento em relação ao ano de 2019, sendo a maior taxa de desmatamento na Amazônia Legal dos últimos dez anos.

Além disso, o estudo apontou para a interiorização do “Arco do Desmatamento”, que despontava ao longo de rodovias como a Transamazônica, BR-163 e PA-279 e pressionava Terras Indígenas e Unidades de Conservação.

A inerte política de preservação ambiental do atual governo resultou, lamentavelmente, na maior taxa de desmatamento na Amazônia em dez anos para o mês de março, segundo dados do Instituto Imazon. A Amazônia perdeu 810 quilômetros quadrados de floresta em março deste ano. Para se ter uma dimensão do estrago, o tamanho da área devastada



SF/21537.88628-48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

é um pouco maior que a cidade de Goiânia. O desmatamento aumentou 216% em relação a março de 2020.

Nesse cenário, é importante que sejam implementados não só a regularização fundiária, mas também incentivos adequados para que se mantenha a floresta em pé, de modo que seja economicamente mais atraente do que quando derrubada.

Em todo o mundo, a abordagem exclusivamente regulatória para a proteção ambiental, baseada em comando e controle, tem dado claros sinais de exaustão. Contrariamente, a abordagem econômica baseia-se no conceito de incentivo ou estímulo, para que a tomada de decisão do agente econômico, por livre vontade, conduza aos objetivos desejados.

Trata-se, aqui, de reconhecer o valor econômico dos recursos naturais, criar mecanismos e instrumentos que possibilitem corrigir falhas de mercado e eliminar as chamadas externalidades negativas da atividade econômica. Há várias formas de oferecer incentivos dessa natureza e instrumentos de caráter tributário incluem-se entre essas alternativas.

No Brasil, a mais conhecida e bem-sucedida experiência nessa área foi a implantação, pela maior parte das unidades da Federação, do chamado ICMS Ecológico, que prevê a distribuição de parcela desses recursos pelos estados, aos municípios, a partir de critérios de natureza ambiental. A proposta que aqui trazemos visa criar incentivos da mesma natureza aos contribuintes utilizando-se o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A legislação do ITR permite, na apuração da área tributável, conceito utilizado para o conhecimento da base de cálculo do imposto, o abatimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como das áreas de interesse ecológico, reconhecidas por ato do Poder Executivo de qualquer ente da Federação, das áreas sob regime de servidão ambiental, das áreas de florestas em estágio médio ou avançado de regeneração e das áreas alagadas por motivo de constituição de usinas hidrelétricas.



SF/21537.86C28-48



SENADO FEDERAL

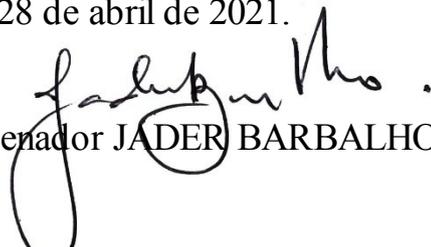
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Sem dúvida, trata-se de medida que incentiva a conservação ambiental. Contudo, a regra vigente não possibilita que áreas de vegetação nativa passíveis de utilização para o exercício da atividade agropecuária que não estejam sendo utilizadas conforme faculdade do próprio empreendedor rural reduza a área tributável e, portanto, o montante a pagar do ITR, desde que, evidentemente, o imóvel rural cumpra sua função social, para evitar a figura do latifúndio improdutivo.

Esta emenda objetiva aprimorar o conceito de área tributável para permitir a redução da carga tributária dos agentes econômicos responsáveis pelo pagamento do ITR que se enquadram na definição anterior. Trata-se de um prêmio, na forma de menos recolhimento de imposto, àqueles que contribuem para a proteção dos ecossistemas espontaneamente. Para tanto, é proposta a alteração do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Com isso, espera-se que o caráter extrafiscal do ITR, evidenciado pela sua baixa participação na arrecadação total dos impostos de competência da União, seja aprimorado, ao valorar financeiramente o ato de proteção ambiental que contribui para o bem-estar do meio ambiente e dos seres humanos, sem prejuízo, frise-se, do cumprimento da função social do imóvel rural. Além disso, a alteração da lei atual de cobrança e fiscalização do ITR coaduna-se com a visão de que é possível combinar o aumento da produção agropecuária com a conservação ambiental.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2021.


Senador JADER BARBALHO



SF/21537.8628-48